

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.210, de 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para eximir de multa a empresa que comprove ter utilizado todos os meios possíveis para contratação de pessoas com deficiência, sem ter obtido êxito, por razões alheias à vontade do empregador.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 1º do Projeto, § 4º com a seguinte redação:

“§ 4º. Para o cômputo da cota estabelecida neste artigo, deverão ser excluídos os cargos, que por sua natureza, comprometam ou impossibilitem o desempenho por pessoas com deficiência, os quais serão definidos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é tão somente excluir da estipulação da cota mínima de contratação de pessoas com deficiência os cargos que, por sua natureza, não possam ser ocupados por essas pessoas.

A medida é justa vez que há cargos não podem ser desempenhados por pessoas portadoras de deficiência, mas que são considerados na estipulação da cota mínima, o que nos parece um ponto de melhoria na legislação. A regulamentação definirá quais são esses cargos.

Para tanto, contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da proposta.

Sala da Comissão, de julho de 2017.

Deputado **JÚLIO DELGADO**

PSB/MG